



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

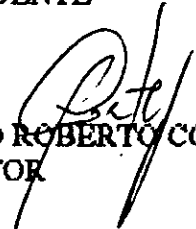
PROCESSO Nº. : 10882.002007/94-21
RECURSO Nº. : 06.314
MATÉRIA : PIS-FAT. - Exs.: 1991 a 1993
RECORRENTE : ANEMO AR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM CAMPINAS - SP
SESSÃO DE : 15 de maio de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.897

PIS/FATURAMENTO. Insubsiste a cobrança da contribuição ao PIS calculado sobre o faturamento com fulcro nos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF conforme decidido junto ao RE 148.754-2/RJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANEMO AR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar insubsistente o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10882.002007/94-21
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.897
RECURSO Nº. : 06.314
RECORRENTE : ANEMO AR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Anemo Ar Indústria e Comércio Ltda, já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 48/51, da decisão prolatada às fls. 42/44, da lavra do Delegado da Receita Federal em São Paulo - SP, que julgou procedente o crédito tributário consubstanciado no auto de infração de fls. 25, relativamente a contribuição para o Programa de Integração Social exercícios de 1991 a 1993.

A interessada não se conformando com a exigência fiscal, apresentou impugnação de fls. 34, alegando, em síntese, que a Contribuição para o Programa de Integração Social trata-se de matéria inconstitucional, conforme decisão do Superior Tribunal Federal. Cita ainda o fato de tratar-se de empresa com poucos recursos, cujo patrimônio modesto, não é suficiente para fazer frente ao montante do crédito tributário. Finaliza solicitando o cancelamento da exigência.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento (fls. 42/44).

Tendo tomado ciência da decisão em 10.05.95 (AR às fls. 47), a recorrente interpôs recurso voluntário de fls. 48/51, procolizado em 08 de junho de 1995, perseverando nas mesmas razões apresentadas na impugnação.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10882.002007/94-21
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.897

VOTO

CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ, RELATOR

O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

A Lei Complementar nº 7, de 07.09.70, instituiu o PIS (art. 1º). No art. 3º, "b", estabeleceu como fato gerador o faturamento, e no art. 6º, § único, que a base de cálculo da contribuição em dado mês seria o faturamento de seis meses atrás. O dispositivo legal exemplifica, demonstrando: "A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente."

A partir de 1.974, a alíquota foi estabelecida em 0,50%.

Dessa forma, temos: a) fato gerador: o faturamento; b) base de cálculo: o faturamento de seis meses atrás; c) alíquota: 0,50%.

A Lei Complementar nº 17, de 12.12.73, criou um adicional sobre a alíquota da contribuição de 0,125%, no exercício de 1.972, e no exercício de 1.973 e seguintes 0,25%, o que elevou para 0,75% a alíquota dessa contribuição, nessa modalidade.

O Decreto-lei nº 2.445, de 29.06.88, em seu artigo 1º, inciso V, alterou, a partir dos fatos geradores ocorridos após 01.07.1988: a) o fato gerador de faturamento para receita operacional bruta; b) a base de cálculo, de faturamento de seis meses atrás para receita operacional bruta do mês anterior; c) a alíquota de 0,50% para 0,65%.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10882.002007/94-21
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.897

O Decreto-lei nº 2.449, de 21.07.88, modificou a redação desse dispositivo, sem alterar, contudo, o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota do PIS-Faturamento.

O Supremo Tribunal Federal entendeu no julgamento do RE nº 148.754-2, que tanto o Decreto-lei nº 2.445/88, como o Decreto-lei nº 2.449/88, são inconstitucionais, pois uma Lei Complementar não pode ser alterada por um decreto-lei.

Dessa forma, prevalecem, desde o exercício de 1.973:

a) fato gerador: o faturamento; b) base de cálculo: o faturamento de seis meses atrás; c) alíquota: 0,75%.

E esse entendimento baseou-se exatamente na decisão do Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE nº 148.754-2, que embora incidental é definitiva.

Não se trata de extensão de uma medida judicial além dos seus limites objetivos e subjetivos, mas da aplicação de um entendimento da mais alta Corte da Justiça do País que serve sem dúvida de orientação e inspiração para Juízes e Tribunais encarregados da distribuição da Justiça; não como ato de autoridade, mas de inteligência que se deve recolher, inclusive pelas autoridades administrativas incumbidas do julgamento de processos fiscais, poupando o Estado e os contribuintes de demandas intermináveis que atulham o Poder Judiciário.

No caso concreto, esclarece o julgador que a contribuição incidiu sobre a receita bruta; a base de cálculo adotada, segundo se verifica do demonstrativo de fls. 14/23, foi a seguinte: de julho/91 a outubro/91, a receita bruta realizada três meses atrás, e de setembro/91 a janeiro/94, a receita bruta do mês anterior. A alíquota utilizada foi de 0,65%. Tudo isso em desacordo com as Leis Complementares nº 07/70 e 17/73.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10882.002007/94-21
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.897

À Fazenda Pública, enquanto não decair do seu direito, é lícito lançar a contribuição, mas desde que o faça em consonância com a legislação de regência.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso interposto, para afastar o crédito tributário referente à contribuição ao PIS calculada sobre o faturamento e exigida com fundamento nos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88.

Sala das Sessões - DF, em 15 de maio de 1996

PAULO ROBERTO CORTEZ - RELATOR.